



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 6 de fevereiro de 2014  
(OR. en)**

**6162/14**

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2010/0207 (COD)**

---

---

**EF 44  
ECOFIN 118  
CODEC 318**

**NOTA PONTO "I/A"**

---

de: Secretariado-Geral do Conselho

para: Comité de Representantes Permanentes (2.<sup>a</sup> Parte)/Conselho

---

n.º doc. Com.: 12386/10 EF 83 ECOFIN 460 CODEC 715

---

Assunto: Proposta de DIRETIVA .../.../ DO PARLAMENTO EUROPEU E DO  
CONSELHO relativa aos sistemas de garantia de depósitos (reformulação)  
**[Primeira leitura]**  
- *Acordo político*

---

1. A Comissão transmitiu ao Parlamento Europeu e ao Conselho a proposta em epígrafe em 13 de julho de 2010.
2. A proposta foi apresentada ao Grupo dos Serviços Financeiros de 13 de setembro de 2010, tendo sido analisada pelo Grupo em 25 ocasiões sob várias Presidências, cinco das quais sob a Presidência lituana.

3. Na reunião do Comité de Representantes Permanentes de 16 de junho de 2011 foi decidido mandar a Presidência para encetar contactos informais com o Parlamento Europeu tendo em vista um eventual acordo preliminar.
4. O relator da Comissão ECON, Peter Simon, submeteu o relatório à votação em 25 de maio de 2011. A primeira fase das negociações terminou com a decisão do relator de submeter o relatório ao plenário no início de 2012, sem concluir as negociações com o Conselho.
5. O plenário do PE procedeu à votação a 16 de fevereiro de 2012, tendo reintroduzido o relatório da Comissão ECON, com um número muito reduzido de adaptações.
6. Realizou-se um total de oito trilogos, cinco dos quais durante a Presidência lituana. Com base no mandato conferido pelo Conselho ECOFIN de 10 de dezembro de 2013, a Presidência concluiu as negociações com o Parlamento Europeu a 17 de dezembro de 2013, tendo ambas as partes acordado *ad referendum* no texto da presente diretiva.
7. A Presidência submeteu o texto negociado ao Comité de Representantes Permanentes em 20 de dezembro de 2013. Todas as delegações aprovaram o acordo obtido com o Parlamento Europeu.
8. A 9 de janeiro de 2014, a Comissão ECON votou por unanimidade a favor do texto acordado.
9. A 10 de janeiro de 2014, o Presidente da Comissão ECON dirigiu uma carta à Presidência em que indicava que recomendaria ao plenário que aceitasse a posição do Conselho sem alterações se o Conselho transmitisse formalmente ao Parlamento a sua posição tal como constava do Anexo a essa carta.

10. O texto contido no Anexo a essa carta consta do Anexo à presente nota e é idêntico ao texto aprovado pelo Comité de Representantes Permanentes em 20 de dezembro de 2013. Na versão inglesa, o texto a negro e em itálico indica o texto novo relativamente à proposta inicial da Comissão.

11. Tendo em conta o acima exposto, convida-se o Comité de Representantes Permanentes a:

- confirmar o acordo obtido com o Parlamento Europeu, tal como consta do Anexo à presente nota;
- propor ao Conselho que adote um acordo político sobre o texto da presente diretiva.

Após adoção do acordo político, o texto será enviado aos juristas-linguistas para ultimação, de modo a que o Conselho possa adotar a sua posição em primeira leitura como ponto "A" de uma das suas próximas reuniões. A posição do Conselho em primeira leitura será seguidamente comunicada ao Parlamento Europeu tendo em vista a aprovação do texto pelo plenário, sem alterações, em segunda leitura.

---

Proposta de

DIRETIVA .../.../UE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de [...]

relativa aos sistemas de garantia de depósitos (reformulação)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 53.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão da proposta aos parlamentos nacionais,

(...)

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu<sup>1</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário<sup>2</sup>,

---

<sup>1</sup> JO C 99 de 31.3.2011, p. 1.

<sup>2</sup> Posição do Parlamento Europeu de 16 de fevereiro de 2012.

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho \* foi substancialmente alterada \*\*. Uma vez que devem ser introduzidas alterações suplementares, é conveniente, por uma questão de clareza, proceder à reformulação da referida diretiva.

(2) A fim de facilitar o acesso à atividade das instituições de crédito e o seu exercício, é necessário eliminar certas diferenças entre as legislações dos Estados-Membros no que se refere às regras em matéria de sistemas de garantia de depósitos (SGD) a que estão sujeitas essas instituições.

(...)

(3) A presente diretiva constitui um instrumento essencial para a realização do mercado interno na ótica tanto da liberdade de estabelecimento como da liberdade de prestação de serviços financeiros no setor das instituições de crédito, reforçando simultaneamente a estabilidade do sistema bancário e a proteção dos depositantes. Tendo em conta os custos do colapso de uma instituição de crédito para a economia no seu conjunto e o seu impacto negativo na estabilidade financeira e na confiança dos depositantes, é conveniente não só prever o reembolso dos depositantes mas também dar flexibilidade suficiente aos Estados-Membros para que os SGD possam pôr em prática medidas que reduzam a probabilidade de futuros créditos sobre os SGD. Essas medidas deverão, em qualquer caso, respeitar as regras em matéria de auxílios estatais.

(3-A) A fim de refletir a crescente integração do mercado interno, deverá ser possível proceder à fusão dos SGD de diferentes Estados-Membros ou criar sistemas transfronteiras distintos, numa base voluntária. Os Estados-Membros deverão assegurar um nível de estabilidade suficiente e uma composição equilibrada dos novos SGD e dos já existentes. É necessário evitar os efeitos negativos para a estabilidade financeira, por exemplo quando só são transferidas para SGD transfronteiras instituições de crédito com um perfil de risco elevado.

(4) A Diretiva 2009/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, que altera a Diretiva 94/19/CE relativa aos sistemas de garantia de depósitos, no que respeita ao nível de cobertura e ao prazo de reembolso<sup>1</sup>, determina que a Comissão deverá, se necessário, apresentar propostas de alteração da Diretiva 94/19/CE. A presente diretiva abrange a harmonização dos mecanismos de financiamento dos SGD, a introdução de contribuições baseadas no risco e a harmonização do universo de produtos e depositantes cobertos.

(5) A Diretiva 94/19/CE baseava-se no princípio da harmonização mínima. Assim, existe atualmente na União uma variedade de SGD com características muito diferentes. O estabelecimento de requisitos comuns previstos na presente diretiva garante aos depositantes um nível de proteção uniforme em toda a União, ao mesmo tempo que assegura o mesmo nível de estabilidade dos SGD. Simultaneamente, esses requisitos comuns revestem-se de extrema importância para a eliminação das distorções do mercado. Por conseguinte, a presente diretiva contribui para a realização do mercado interno.

(6) Como consequência da presente diretiva, os depositantes beneficiarão de um acesso substancialmente melhorado à garantia de depósitos, graças a um âmbito de cobertura alargado e clarificado, a prazos de reembolso mais curtos, a uma melhor informação e a sólidos requisitos de financiamento, o que irá melhorar a confiança dos consumidores na estabilidade financeira em todo o mercado interno.

(6-A) Os Estados-Membros deverão assegurar que os seus sistemas têm sólidas práticas de governação e elaboram um relatório de atividades anual.

---

<sup>1</sup> JO L 68 de 13.3.2009, p. 3.

(7) Em caso de encerramento de uma instituição de crédito insolvente, os depositantes das sucursais situadas num Estado-Membro diferente do da sede social da instituição de crédito deverão ser protegidos pelo mesmo SGD que os outros depositantes da instituição.

(7-A) A presente diretiva não obsta a que os Estados-Membros incluam no âmbito da diretiva as instituições que correspondem à definição de instituição de crédito mas que estão isentas ao abrigo do artigo 2.º da Diretiva 2013/36/UE. Os Estados-Membros deverão poder determinar que, para efeitos da presente diretiva, o organismo central e todas as instituições nele filiadas sejam tratados como uma única instituição de crédito.

(8) A presente diretiva exige, em princípio, que todas as instituições de crédito adiram a um SGD. Um Estado-Membro que admita sucursais de uma instituição de crédito com sede social num país terceiro deverá decidir a forma como a presente diretiva deverá ser aplicável a essas sucursais e deverá ter em conta a necessidade de proteger os depositantes e de manter a integridade do sistema financeiro. É fundamental que os depositantes dessas sucursais tenham pleno conhecimento das disposições que lhes são aplicáveis em matéria de garantia.

(9) Importa reconhecer que há sistemas que protegem as próprias instituições de crédito (sistemas de proteção institucional) e, em particular, asseguram a sua liquidez e solvabilidade. Se esses sistemas forem distintos dos SGD, as garantias adicionais que conferem deverão ser tidas em conta aquando da determinação das contribuições dos seus membros para os sistemas de garantia de depósitos. O nível harmonizado de cobertura não deverá afetar os sistemas que protegem as próprias instituições de crédito, salvo se reembolsarem os depositantes.

(9-A) Todas as instituições de crédito deverão fazer parte de um SGD reconhecido nos termos da presente diretiva, garantindo desse modo um elevado nível de proteção dos consumidores e a igualdade de condições de concorrência entre as instituições de crédito e impedindo, simultaneamente, a arbitragem regulatória. Os SGD deverão poder assegurar esta proteção em qualquer momento.

(9-B) A tarefa fundamental dos SGD consiste em proteger os depositantes das consequências da insolvência de uma instituição de crédito. Os SGD deverão poder assegurar esta proteção de várias formas. OS SGD deverão ser utilizados principalmente para reembolsar os depositantes nos termos da presente diretiva (mera função de caixa).

(9-B-A) Os SGD deverão também utilizar os seus recursos financeiros para financiar a resolução das instituições de crédito nas condições estabelecidas na [DRRB].

(9-C) Os SGD deverão também, caso o direito nacional o permita, poder ir além de uma mera função de reembolso e utilizar os recursos financeiros disponíveis para prevenir o colapso dos bancos, a fim de evitar os custos de reembolso dos depositantes e outros efeitos negativos. Todavia, essas medidas deverão ser aplicadas no âmbito de um quadro claramente definido e, em qualquer caso, respeitar as regras em matéria de auxílios estatais. Nomeadamente, os SGD deverão dispor de sistemas e procedimentos adequados para a seleção e execução das medidas e o controlo dos riscos associados. A concessão da medida deverá estar associada às condições impostas à instituição de crédito, o que implica, pelo menos, um controlo de risco reforçado e direitos de inspeção adicionais para os SGD. Os custos das medidas tomadas para prevenir o colapso dos bancos não deverão exceder os custos necessários para cumprir o mandato legal ou contratual dos respetivos SGD no que se refere à proteção dos depósitos cobertos pela instituição de crédito ou da própria instituição.

(...)

(10) Os SGD deverão também poder assumir a forma de sistemas de proteção institucional. Os sistemas de proteção institucional, a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, podem ser reconhecidos como sistemas de garantia de depósitos pelas autoridades competentes se satisfizerem os critérios estabelecidos nesse artigo e na presente diretiva.

(10-A) A presente diretiva não deverá ser aplicável aos sistemas de proteção contratual e institucional que não sejam oficialmente reconhecidos como SGD, exceto no tocante a requisitos limitados em matéria de publicidade e informação dos depositantes em caso de exclusão ou retirada de um banco. Em qualquer caso, esses sistemas permanecem sujeitos às regras em matéria de auxílios estatais.



(11) Durante a recente crise financeira, os aumentos descoordenados da cobertura na União levaram, em certos casos, a que os depositantes transferissem o seu dinheiro para bancos em países em que as garantias de depósitos eram mais elevadas. Esses aumentos descoordenados escoaram a liquidez de alguns bancos em períodos de tensão. Em períodos de estabilidade, a existência de diferentes coberturas leva os depositantes a escolherem a proteção de depósitos mais elevada em detrimento dos produtos de depósito que melhor lhes convêm. É possível que tais diferenças de cobertura resultem em distorções da concorrência no mercado interno. Por conseguinte, é necessário assegurar um nível harmonizado de proteção dos depósitos por parte de todos os SGD reconhecidos, independentemente da sua localização na União. No entanto, determinados depósitos ligados à situação pessoal dos depositantes deverão poder beneficiar de um nível mais elevado de cobertura, embora durante um período limitado.

(...)

(12) Deverá ser aplicável a mesma cobertura a todos os depositantes, independentemente de a moeda do Estado-Membro ser ou não o euro. Os Estados-Membros cuja moeda não seja o euro deverão ter a possibilidade de arredondar os montantes resultantes da conversão sem comprometer a equivalência da proteção dos depositantes.

(13) Por um lado, a cobertura prevista na presente diretiva não deverá deixar sem proteção uma percentagem elevada de depósitos, no interesse tanto da defesa dos consumidores como da estabilidade do sistema financeiro. Por outro lado, deverão ser tidos em conta os custos de financiamento dos SGD. Assim, afigura-se razoável fixar a cobertura harmonizada em 100 000 EUR.

(14) A presente diretiva adota o princípio de um limite harmonizado por depositante, e não por depósito. Assim, é conveniente tomar em consideração os depósitos efetuados por depositantes que não sejam identificados como titulares da conta ou que não sejam os seus únicos titulares. O limite deverá por conseguinte ser aplicado a cada depositante identificável. O princípio de que o limite seja aplicado a cada depositante identificável não deverá ser aplicável aos organismos de investimento coletivo sujeitos a regras especiais de proteção que não são aplicáveis a esses depósitos.

(14-A) A introdução, pela Diretiva 2009/14, de uma cobertura fixa estabelecida em 100 000 EUR colocou certos Estados-Membros na situação especial de terem de baixar o seu nível de cobertura, correndo o risco de abalar a confiança dos depositantes. Embora a harmonização seja fundamental para assegurar a igualdade de condições e a estabilidade financeira no mercado interno, deverão ser tidos em conta os riscos de abalar a confiança dos depositantes. Assim sendo, deverá ser introduzida uma opção que permita aplicar provisoriamente um nível de cobertura mais elevado no caso dos Estados-Membros que previram um nível de cobertura mais elevado do que o nível harmonizado antes da adoção da Diretiva 2009/14, mas essa opção deverá ser limitada no tempo e no âmbito de aplicação, e os Estados-Membros em causa deverão ajustar proporcionalmente o nível-alvo de financiamento e as contribuições pagas ao sistema. Dado que não é possível ajustar o nível-alvo se o nível de cobertura for ilimitado, será conveniente limitar a opção aos Estados-Membros que, em 1 de janeiro de 2008, aplicavam um nível de cobertura dentro de um intervalo de variação determinado, estabelecido entre 100 000 EUR e 300 000 EUR. A fim de limitar o impacto de níveis de cobertura divergentes, e considerando que a Comissão irá rever a execução da presente diretiva até 31 de dezembro de 2018, é conveniente autorizar esta opção até 31 de dezembro de 2018, o mais tardar.

(14-B) Os SGD só deverão ser autorizados a efetuar a compensação de responsabilidades do depositante em relação aos pedidos de reembolso deste se essas responsabilidades se tiverem vencido na data do colapso ou antes dessa data. Essa compensação não deverá afetar a capacidade dos sistemas para reembolsarem os depósitos dentro do prazo estabelecido pela presente diretiva. Os Estados-Membros não deverão ser impedidos de tomar medidas adequadas relativamente aos direitos dos sistemas num processo de liquidação ou saneamento de uma instituição de crédito.

(14-C) Não deverá ser suscitada a questão da elegibilidade para reembolso em relação aos depósitos em que, nos termos do direito nacional, os fundos depositados não estejam à disposição do depositante pelo facto de o depositante e a instituição de crédito terem acordado contratualmente que o depósito serviria exclusivamente para pagamento de um empréstimo contraído para aquisição de uma propriedade privada. Esses depósitos deverão ser compensados pelo montante do empréstimo em dívida.

(15) Os Estados-Membros deverão assegurar que os depósitos resultantes de determinadas operações, ou destinados a certas finalidades sociais ou outras, estão protegidos acima de 100 000 EUR durante um certo período. Os Estados-Membros deverão estabelecer uma cobertura máxima temporária para esses depósitos e, quando o fizerem, deverão ter em conta o significado da proteção para os consumidores e as condições de vida nos Estados-Membros. Deverão ser respeitadas em todos os casos as regras em matéria de auxílios estatais.

(...)

(16) É necessário harmonizar os métodos de financiamento dos SGD. Por um lado, o custo do financiamento dos SGD deverá ser suportado, em princípio, pelas próprias instituições de crédito e, por outro lado, a capacidade de financiamento dos SGD deverá ser proporcional às suas responsabilidades. A fim de assegurar que os depositantes de todos os Estados-Membros beneficiam de um nível de proteção uniformemente elevado, o financiamento dos SGD deverá ser harmonizado a um nível elevado, com um nível-alvo financeiro *ex ante* uniforme para todos os SGD.

(16-A) Todavia, em determinadas circunstâncias, as instituições de crédito podem operar num mercado altamente concentrado em que a dimensão e o grau de interconexão da maior parte das instituições tornaria improvável a sua liquidação segundo os processos normais de insolvência sem pôr em perigo a estabilidade financeira, pelo que será mais provável sujeitá-las a procedimentos de resolução ordenados. Nessas circunstâncias, os sistemas poderão ser sujeitos a um nível-alvo mais baixo.

(16-B) A moeda eletrónica e os fundos recebidos em troca de moeda eletrónica não deverão, nos termos da Diretiva 2009/110/CE, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial<sup>1</sup>, ser tratados como depósitos, pelo que não deverão ser cobertos pelos SGD.

(16-C) A fim de limitar a proteção dos depósitos ao estritamente necessário para garantir a segurança jurídica e a transparência para os depositantes e evitar a transferência dos riscos de investimento para os SGD, deverão ser excluídos do âmbito da cobertura os instrumentos financeiros, com exceção dos produtos de poupança já existentes representados por um certificado de depósito emitido em nome de uma pessoa.

(...)

---

1

(18) Determinados depositantes, nomeadamente as autoridades públicas ou outras instituições financeiras, não deverão ser elegíveis para efeitos de proteção dos depósitos. O seu número limitado em comparação com o universo global de depositantes minimiza o impacto na estabilidade financeira em caso de colapso de um banco. As autoridades têm também maior facilidade de acesso ao crédito do que os cidadãos. Todavia, os Estados-Membros deverão poder decidir que estão cobertos os depósitos de autoridades locais com um orçamento anual não superior a 500 000 EUR. As empresas não financeiras, deverão, em princípio, estar cobertas, independentemente da sua dimensão.

(...)

(19) Os depositantes cujas atividades incluam o branqueamento de capitais na aceção do artigo 1.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo<sup>1</sup> deverão ser excluídos de qualquer reembolso pelos SGD.

(20) Para as instituições de crédito, o custo da participação num SGD é muito inferior ao que resultaria do levantamento em massa dos depósitos bancários, não só de uma instituição em dificuldades, mas também de instituições com uma situação sã, na sequência da perda de confiança dos depositantes na solidez do sistema bancário.

(21) É necessário que os recursos financeiros disponíveis dos SGD atinjam um determinado nível-alvo e que possam ser cobradas contribuições extraordinárias. Em qualquer caso, os SGD deverão dispor de fontes de financiamento alternativas que lhes permitam obter financiamento a curto prazo para satisfazer os créditos que lhes sejam reclamados. Os recursos financeiros disponíveis dos SGD deverão poder incluir numerário, depósitos, compromissos de pagamento e ativos de baixo risco que possam ser liquidados num curto período de tempo. As contribuições para os SGD deverão ter devidamente em conta o ciclo económico ou ter de outro modo em conta a estabilidade do setor de receção de depósitos e as responsabilidades existentes do sistema.

(...)

---

<sup>1</sup> JO L 309 de 25.11.2005, p. 15.

(...)

(23) Os SGD deverão investir nos ativos de baixo risco a que se referem a primeira e a segunda categorias do artigo 336.º, n.º 1, do Regulamento 575/2013 ou em ativos de segurança e liquidez semelhantes.

(24) As contribuições para os SGD deverão basear-se no montante dos depósitos cobertos e no nível de risco incorrido pelos respetivos membros. Tal permitirá refletir os perfis de risco de cada banco, nomeadamente dos diferentes modelos de negócios, e deverá permitir efetuar um cálculo equitativo das contribuições e incentivar modelos de negócios de menor risco. A fim de adaptar as contribuições às circunstâncias do mercado e aos perfis de risco, os SGD deverão poder utilizar os seus próprios métodos baseados no risco.

A fim de ter em conta os setores de risco particularmente baixo regidos pelo direito nacional, os Estados-Membros deverão ser autorizados a prever reduções correspondentes das contribuições, respeitando embora o nível-alvo para cada sistema. De qualquer modo, os métodos de cálculo deverão ser aprovados pelas autoridades competentes. A EBA deverá emitir orientações para especificar os métodos de cálculo das contribuições.

(...)

(25) A proteção dos depósitos constitui um elemento fundamental na realização do mercado interno e um complemento indispensável do sistema de supervisão das instituições de crédito, em virtude da solidariedade que cria entre todas as instituições de um mesmo mercado financeiro em caso de colapso de qualquer uma delas. Consequentemente, os Estados-Membros deverão autorizar os SGD a emprestarem dinheiro entre si numa base voluntária.

(26) O prazo de reembolso existente é incompatível com a necessidade de preservar a confiança dos depositantes e não satisfaz as necessidades destes últimos. O prazo de reembolso deverá por conseguinte ser reduzido para sete dias úteis.

(26-A) Em muitos casos, contudo, os procedimentos necessários para efetuar o reembolso num curto prazo são ainda inexistentes. Assim sendo, os Estados-Membros deverão ter, durante um período de transição, a possibilidade de diminuir gradualmente o prazo de reembolso para sete dias úteis. O prazo máximo de reembolso estabelecido na presente diretiva não deverá obstar a que os SGD procedam mais cedo ao reembolso dos depositantes. No entanto, para que não enfrentem dificuldades financeiras durante o período de transição em caso de colapso da sua instituição de crédito, os depositantes deverão poder ter acesso, a seu pedido, a um montante adequado dos seus depósitos cobertos para fazerem face ao custo de vida. Esse acesso deverá realizar-se exclusivamente de acordo com os dados fornecidos pela instituição de crédito. Dadas as diferenças do custo de vida entre os Estados-Membros, esse montante deverá ser determinado pelos Estados-Membros.

(26-B) O prazo necessário para o reembolso dos depósitos poderá ter em conta os casos em que os sistemas têm dificuldades em determinar o montante do reembolso e os direitos do depositante, nomeadamente se os depósitos decorrerem de transações no setor da habitação ou de certos acontecimentos da vida, se um depositante não for o titular do direito aos montantes depositados numa conta, se o depósito for objeto de litígio judicial ou de créditos concorrentes em relação ao produto da conta ou se o depósito for objeto de sanções económicas impostas pelas administrações nacionais ou por organismos internacionais.

(26-C) A fim de assegurar o reembolso, os SGD deverão ficar sub-rogados na titularidade dos direitos dos depositantes reembolsados contra a instituição de crédito em situação de colapso. Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de limitar o período durante o qual os depositantes cujos depósitos não tenham sido reembolsados ou reconhecidos no prazo fixado para o reembolso têm direito ao reembolso dos seus depósitos, a fim de permitir que os SGD exerçam os direitos em cuja titularidade ficaram sub-rogados até à data em que esses direitos devam ser registados num processo de insolvência.

(27) Os SGD dos Estados-Membros em que uma instituição de crédito tenha estabelecido sucursais deverão informar e reembolsar os depositantes em nome do SGD do Estado-Membro em que a instituição de crédito tenha sido autorizada. São necessárias salvaguardas para assegurar que o SGD que reembolsa os depositantes recebe do SGD do Estado-Membro de origem os recursos financeiros e as instruções necessárias antes de proceder ao reembolso. Os SGD que possam vir a estar envolvidos nesse tipo de processo deverão celebrar previamente acordos para facilitar o desempenho dessas funções.

(28) A informação é um elemento fundamental para a proteção dos depositantes. Assim, os depositantes deverão ser informados da cobertura de que beneficiam e do SGD responsável através dos seus extratos de conta, devendo os potenciais depositantes ser informados através de uma ficha de informação normalizada da qual deverão acusar receção. O teor das informações deverá ser idêntico para todos os depositantes. A utilização não regulamentada, para fins publicitários, de referências ao montante e ao âmbito do SGD poderá afetar a estabilidade do sistema bancário ou a confiança dos depositantes. Assim, as referências a SGD em anúncios publicitários deverão ser limitadas a uma curta declaração factual.

(29) A Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados<sup>1</sup> é aplicável ao tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente diretiva. Os SGD e as autoridades relevantes deverão tratar com o maior cuidado os dados relativos a cada depósito e manter um elevado nível de proteção de dados nos termos da referida diretiva.

(30) A presente diretiva não deverá ter como efeito tornar os Estados-Membros ou as suas autoridades relevantes responsáveis perante os depositantes, a partir do momento em que tenham assegurado a constituição e o reconhecimento oficial de um ou mais sistemas que garantam os depósitos ou as próprias instituições de crédito e que assegurem a indemnização ou a proteção dos depositantes nas condições estabelecidas na presente diretiva.

(30-A) O Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia)<sup>2</sup> conferiu à Autoridade Bancária Europeia um certo número de funções respeitantes à Diretiva 94/19/CE.

(...)

(32) Sem deixar de respeitar a supervisão dos SGD pelos Estados-Membros, a EBA deverá contribuir para a realização do objetivo de facilitar o acesso à atividade das instituições de crédito e o seu exercício, garantindo concomitantemente a proteção efetiva dos depositantes e minimizando os riscos para os contribuintes. Os Estados-Membros deverão manter a Comissão e a EBA informadas da identidade das suas autoridades designadas tendo em vista o requisito de cooperação entre a EBA e as autoridades designadas previsto na presente diretiva.

---

<sup>1</sup> JO L 281 de 23.11.1995, p. 31.

<sup>2</sup> JO L 131 de 15.12.2010, p. 12.

(33) É necessário introduzir um instrumento eficaz para a emissão de orientações no domínio dos serviços financeiros que garantam a igualdade de condições e uma proteção adequada dos depositantes em toda a Europa. Essas orientações deverão ser emitidas de modo a especificar o método de cálculo das contribuições baseadas no risco.

(34) A fim de garantir um funcionamento eficiente e eficaz dos SGD e uma análise equilibrada das suas posições nos diferentes Estados-Membros, a EBA deverá dispor de poderes para resolver os litígios entre eles, com efeitos vinculativos.

(34-A) Dadas as divergências entre as práticas administrativas relativas aos SGD nos Estados-Membros, estes deverão ter a liberdade de decidir qual a autoridade que determina a indisponibilidade dos depósitos.

(34-A) A autoridade competente, a autoridade designada, a autoridade de resolução e o SGD deverão cooperar entre si e exercer os seus poderes nos termos da presente diretiva.

As autoridades de resolução, as autoridades competentes, as autoridades designadas e os SGD deverão cooperar desde uma fase inicial na preparação e execução das medidas de resolução, a fim de fixar o montante devido pelo SGD quando forem utilizados os recursos financeiros para financiar a resolução de instituições de crédito.

(35) O poder de adotar atos nos termos do artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deverá ser delegado na Comissão a fim de ajustar o nível de cobertura da totalidade dos depósitos de um mesmo depositante, tal como estabelecido na presente diretiva, em função da inflação que se verifique na União, com base na evolução do índice de preços no consumidor. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. Quando preparar e redigir atos delegados, a Comissão deverá assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

(...)

(...)



(36) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente a harmonização das regras de funcionamento dos SGD, só podem ser realizados a nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aqueles objetivos.

(37) A obrigação de transpor a presente diretiva para o direito nacional deverá limitar-se às disposições que tenham sofrido alterações de fundo relativamente às diretivas anteriores. A obrigação de transpor as disposições que não foram alteradas decorre das diretivas anteriores.

(38) A presente diretiva não prejudica as obrigações dos Estados-Membros relativamente aos prazos de transposição para o direito nacional das diretivas referidas no Anexo IV.

(38-A) Nos termos da Declaração Política Conjunta, de 28 de setembro de 2011, dos Estados-Membros e da Comissão sobre os documentos explicativos<sup>1</sup>, os Estados-Membros comprometeram-se a fazer acompanhar, nos casos em que tal se justificasse, a notificação das suas medidas de transposição de um ou mais documentos que expliquem a relação entre os componentes da diretiva e as correspondentes partes dos instrumentos de transposição nacional. No que respeita à presente diretiva, o legislador considera que a transmissão desses documentos se justifica.

---

<sup>1</sup> JO C 369 de 17.12.2011, p. 14.

Artigo 1.º  
Objeto e âmbito de aplicação

1. A presente diretiva estabelece regras e procedimentos relativos ao estabelecimento e funcionamento dos sistemas de garantia de depósitos.
2. A presente diretiva é aplicável:
  - a) Aos sistemas de garantia de depósitos de natureza legal;
  - b) Aos sistemas de garantia de depósitos de natureza contratual reconhecidos oficialmente como sistemas de garantia de depósitos nos termos do artigo 3.º, n.º 1-A;
  - c) Aos sistemas de proteção institucional a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 reconhecidos oficialmente como sistemas de garantia de depósitos nos termos do artigo 3.º, n.º 1-A;
  - d) Às instituições de crédito associadas aos sistemas a que se referem as alíneas a), b) ou c).
3. Sem prejuízo do artigo 14.º, n.ºs 5 e 6-A, não estão sujeitos à presente diretiva os seguintes sistemas:
  - a) Sistemas de natureza contratual que não sejam reconhecidos oficialmente como sistemas de garantia de depósitos, nomeadamente sistemas que ofereçam proteção suplementar para além do nível de cobertura previsto no artigo 5.º;

b) Sistemas de proteção institucional que não sejam reconhecidos oficialmente como sistemas de garantia de depósitos;

(...)

(...)

Os Estados-Membros asseguram que os sistemas a que se referem as alíneas a) e b) dispõem de recursos financeiros adequados ou de mecanismos de financiamento pertinentes para cumprir as obrigações que lhe incumbem.

## Artigo 2.º

### Definições

1. Para efeitos da aplicação da presente diretiva, entende-se por:

-a) "Sistemas de garantia de depósitos", os sistemas a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alíneas a), b) e c);

a) "Depósito", os saldos credores resultantes de fundos existentes numa conta ou de situações transitórias decorrentes de operações bancárias normais, que a instituição de crédito é obrigada a reembolsar nas condições legais e contratuais aplicáveis, incluindo depósitos a prazo e depósitos de poupança.

(...)

(...)

As partes sociais das *building societies* no Reino Unido ou na Irlanda, com exceção das que tenham natureza de capital abrangidas pelo artigo 4.º, n.º 1-A, alínea b), são tratadas como depósitos.

Os saldos credores não são considerados depósitos caso:

a sua existência só possa ser demonstrada por um instrumento financeiro na aceção do artigo 4.º, ponto 17, da Diretiva 2004/39, a menos que se trate de um produto de poupança representado por um certificado de depósito emitido em nome de uma pessoa e já existente no Estado-Membro à data de entrada em vigor da presente diretiva;

o seu capital não seja reembolsável pelo valor nominal;

o seu capital só seja reembolsável pelo valor nominal no âmbito de uma garantia ou acordo específico da instituição de crédito ou de terceiros.

b) "Depósitos elegíveis", os depósitos não excluídos da proteção nos termos do artigo 4.º;

c) "Depósitos cobertos", a parte dos depósitos elegíveis que não exceda os níveis de cobertura a que se refere o artigo 5.º;

c-A) "Depositante", o titular ou, no caso de uma conta coletiva, cada um dos cotitulares de um depósito;

d) "Conta coletiva", uma conta aberta em nome de duas ou mais pessoas, ou sobre a qual duas ou mais pessoas têm direitos que são exercidos através da assinatura de uma ou mais de entre elas;

e) "Depósito indisponível", um depósito que, tendo-se vencido e sendo exigível, não tenha sido pago por uma instituição de crédito ao abrigo das condições legais e contratuais que lhe sejam aplicáveis, quando:

i) as autoridades administrativas relevantes tiverem determinado que, em seu entender, a instituição de crédito em causa não parece ter, por razões diretamente relacionadas com a sua situação financeira, possibilidade de reembolsar o depósito nesse momento nem perspectivas de poder vir a fazê-lo nos dias mais próximos.

Os Estados-Membros identificam a autoridade administrativa relevante no seu Estado-Membro para efeitos da presente alínea.

As autoridades competentes, as autoridades designadas e as autoridades de resolução cooperam entre si e exercem os seus poderes nos termos da presente diretiva.

As autoridades competentes procedem a essa determinação o mais rapidamente possível e, no máximo, cinco dias úteis após se terem certificado pela primeira vez de que a instituição de crédito não reembolsou os depósitos vencidos e exigíveis; ou

ii) a autoridade judicial tiver proferido uma decisão, por razões diretamente relacionadas com a situação financeira da instituição de crédito, que tenha por efeito suspender os direitos dos depositantes a reclamarem créditos sobre a instituição;

f) "Instituição de crédito", uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

(...)

g) "Sucursal", um centro de exploração num Estado-Membro que constitua uma parte, desprovida de personalidade jurídica, de uma instituição de crédito e que efetue diretamente, no todo ou em parte, operações inerentes à atividade de instituição de crédito;

- h) "Nível-alvo", o montante total dos recursos financeiros disponíveis que o SGD é obrigado a atingir nos termos do artigo 9.º, n.º 1, expresso em percentagem dos depósitos cobertos dos seus membros;
- i) "Recursos financeiros disponíveis", numerário, depósitos e ativos de baixo risco que possam ser liquidados num prazo não superior ao referido no artigo 7.º, n.º 1, e compromissos de pagamento até ao limite fixado no artigo 9.º, n.º 1;
- i-A) "Compromissos de pagamento", os compromissos de pagamento de uma instituição de crédito para com um SGD que são plenamente garantidos desde que:
- i) a garantia seja constituída por ativos de baixo risco;
- ii) a garantia esteja livre de quaisquer direitos de terceiros e à livre disposição do SGD.
- (...)
- (...)
- (...)
- j) "Ativos de baixo risco", os ativos que se inserem numa das categorias referidas na primeira e segunda categorias do artigo 336.º do Regulamento 575/2013 ou em ativos que sejam considerados de segurança e liquidez semelhantes pela autoridade competente ou designada.
- k) "Estado-Membro de origem", o Estado-Membro de origem na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 43), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
- l) "Estado-Membro de acolhimento", o Estado-Membro de acolhimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 44), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

m) "Autoridades competentes", as autoridades nacionais competentes na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 40), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;

n) "Autoridade designada", os organismos que administram SGD nos termos da presente diretiva ou, nos casos em que o funcionamento do SGD seja administrado por uma entidade privada, as autoridades públicas designadas pelos Estados-Membros para procederem à supervisão desses sistemas nos termos da presente diretiva.

2. Sempre que a presente diretiva remeta para o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, os organismos que administram SGD ou, nos casos em que o funcionamento do sistema de garantia de depósitos seja administrado por uma entidade privada, a autoridade pública responsável pela supervisão desses sistemas são, para efeitos daquele regulamento, considerados autoridades competentes nos termos do artigo 4.º, ponto 2), do referido regulamento.

### Artigo 3.º

#### Reconhecimento oficial, participação e supervisão

1. Os Estados-Membros asseguram a constituição e reconhecimento oficial de um ou mais sistemas de garantia de depósitos no seu território.

Tal não obsta à fusão dos sistemas de diferentes Estados-Membros ou à criação de SGD transfronteiras. A aprovação desses SGD transfronteiras ou fundidos cabe aos Estados-Membros em que esses sistemas estejam estabelecidos.

1-A. Os sistemas de natureza contratual a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea b), podem ser oficialmente reconhecidos como sistemas de garantia de depósitos se estiverem em conformidade com a presente diretiva.

Os sistemas de proteção institucional a que se refere o artigo 1.º, n.º 2, alínea c), podem ser oficialmente reconhecidos como sistemas de garantia de depósitos se satisfizerem os critérios estabelecidos no artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 e estiverem em conformidade com a presente diretiva.

Nenhuma instituição de crédito autorizada num Estado-Membro nos termos do artigo 8.º da Diretiva 2013/36/UE pode aceitar depósitos se não for membro de um sistema oficialmente reconhecido no seu Estado-Membro de origem nos termos do n.º 1.

(...)

2. Se uma instituição de crédito não cumprir as obrigações que lhe incumbem como membro de um SGD, as autoridades competentes são imediatamente notificadas e, em colaboração com o SGD, tomam rapidamente todas as medidas necessárias, incluindo a imposição de sanções, para assegurar que a instituição de crédito cumpre as suas obrigações.

3. Se as medidas adotadas nos termos do n.º 2 forem insuficientes para assegurar o cumprimento das obrigações por parte da instituição de crédito, o sistema de garantia de depósitos pode, sob reserva do direito nacional e com o consentimento expresso das autoridades competentes, notificar a instituição de crédito, com uma antecedência mínima de um mês, da sua intenção de a excluir da qualidade de membro do sistema. Os depósitos efetuados antes do termo do período de pré-aviso continuam a estar plenamente cobertos pelo sistema. Se, no termo do período de pré-aviso, a instituição de crédito não tiver cumprido as suas obrigações, o SGD procede à sua exclusão.

4. Os depósitos detidos à data da exclusão da instituição de crédito da qualidade de membro do sistema continuam cobertos pelo SGD.

5. Todos os SGD a que se refere o artigo 1.º são objeto de supervisão contínua pelas autoridades designadas no que respeita ao cumprimento da presente diretiva.

Os SGD transfronteiras são objeto de supervisão pelos representantes das autoridades designadas dos Estados-Membros em que as instituições de crédito a eles associadas estejam autorizadas.



5-A. Os Estados-Membros asseguram que os SGD recebem dos seus membros, a qualquer momento e a pedido do SGD, todas as informações necessárias à preparação de reembolsos aos depositantes, nomeadamente as marcações a que se refere o artigo 4.º, n.º 2.

5-B. Os SGD asseguram a confidencialidade e a proteção dos dados relativos às contas dos depositantes. O tratamento desses dados é efetuado nos termos da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados.

6. Os Estados-Membros asseguram que os SGD realizam testes dos seus mecanismos e são informados o mais rapidamente possível no caso de as autoridades competentes detetarem problemas numa instituição de crédito que tornem provável a necessidade de intervenção de um SGD.

Esses testes são realizados pelo menos de três em três anos ou com maior frequência, se necessário. O primeiro teste é realizado o mais tardar três anos após a entrada em vigor da presente diretiva.

(...)

Com base nos resultados dos testes de esforço, a EBA efetua avaliações entre pares, nos termos do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, a fim de analisar a capacidade de resistência dos SGD. Os sistemas de garantia de depósitos estão sujeitos às obrigações de sigilo profissional nos termos do artigo 70.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 no que se refere ao intercâmbio de informações com a EBA.

(...)

7. OS SGD utilizam as informações necessárias à realização de testes dos seus sistemas exclusivamente para a realização desses testes e não conservam essas informações durante mais tempo do que o necessário para esse efeito.

7-A. Os Estados-Membros asseguram que os seus SGD têm práticas de governo sólidas e transparentes. Os SGD elaboram um relatório de atividades anual.

(...)

(...)

Artigo 4.º  
Elegibilidade dos depósitos

1. Estão excluídos de qualquer reembolso pelos SGD os seguintes depósitos:
- a) Sob reserva do artigo 6.º, n.º 3, os depósitos efetuados por outras instituições de crédito em seu próprio nome e por sua própria conta;
  - b) Todos os instrumentos abrangidos pela definição de "fundos próprios" constante do artigo 4.º, n.º 1, ponto 118), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
  - c) Os depósitos decorrentes de operações em relação às quais tenha sido proferida uma condenação penal por branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais e de financiamento do terrorismo<sup>1</sup>;
  - (...)
  - d) Os depósitos de instituições financeiras na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 26), do Regulamento (UE) n.º 575/2013;
  - e) Os depósitos de empresas de investimento na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1), da Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros<sup>2</sup>;
  - f) Os depósitos cujo titular nunca tenha sido identificado nos termos do artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva 2001/97/CE, em caso de indisponibilidade dos depósitos;
  - g) Os depósitos de empresas de seguros na aceção do artigo 13.º, pontos 1 a 6, da Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II)<sup>3</sup>;

---

<sup>1</sup> JO L 309 de 25.11.2005, p. 15.

<sup>2</sup> JO L 145 de 30.4.2004, p. 1.

<sup>3</sup> JO L 335 de 17.12.2009, p. 1.

- h) Os depósitos de organismos de investimento coletivo;
- i) Os depósitos dos fundos de pensões ou de reforma;
- j) Os depósitos de autoridades públicas;
- k) Os títulos de dívida emitidos por uma instituição de crédito e os débitos emergentes de aceites próprios ou de promissórias em circulação.

(...)

1-A. Em derrogação do n.º 1, os Estados-Membros podem assegurar que sejam incluídos, até ao nível de cobertura fixado no artigo 5.º, n.º 1, os seguintes depósitos:

- a) Os depósitos detidos por regimes de pensões pessoais ou profissionais de pequenas ou médias empresas;
- b) Os depósitos de autoridades locais com um orçamento anual não superior a 500 000 EUR;

(...)

c-A) Os depósitos que podem ser liberados nos termos do direito nacional exclusivamente para pagamento de um empréstimo sobre uma propriedade privada contraído junto de uma instituição de crédito ou de outra instituição.

(...)

(...)

2. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito marcam os depósitos elegíveis de modo a permitir a sua identificação imediata.

Artigo 5.º  
Nível de cobertura

1. Os Estados-Membros asseguram que a cobertura dos depósitos agregados de um mesmo depositante é de 100 000 EUR em caso de indisponibilidade dos depósitos.

(...)

(...)

(...)

(...)

1-A. Além disso, os Estados-Membros asseguram que os depósitos a seguir enumerados estão protegidos acima de 100 000 EUR, por um período mínimo de três meses e máximo de 12 meses a contar do momento em que o montante tenha sido creditado ou do momento em que os depósitos passem a ser legalmente transferíveis.

- a) Depósitos decorrentes de transações imobiliárias para fins residenciais privados;
- b) Depósitos com finalidades sociais definidas no direito nacional e ligados a determinados acontecimentos da vida, tais como casamento, divórcio, aposentação, despedimento, rescisão, invalidez ou morte de um depositante;
- c) Depósitos com finalidades definidas no direito nacional e baseados no pagamento de benefícios de seguros ou indemnizações por atos de violência ou condenação indevida.

3. O n.º 1 não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam sistemas de proteção para produtos orientados para a velhice e para as pensões, desde que tais sistemas não só abranjam os depósitos mas também ofereçam uma cobertura abrangente para todos os produtos e situações relevantes nesse contexto.

(...)

4. Os Estados-Membros asseguram que os reembolsos são efetuados em qualquer das seguintes moedas:

- a) Moeda do Estado-Membro em que está situado o SGD;
- b) Moeda do Estado-Membro em que reside o titular da conta;
- c) Euro;
- d) Moeda da conta;
- e) Moeda do Estado-Membro em que está situada a conta.

Os depositantes são informados da moeda em que é efetuado o reembolso.

(...)

(...)

Se as contas forem mantidas numa moeda diferente da moeda de reembolso, a taxa de câmbio utilizada é a do dia em que as autoridades competentes procederem à determinação a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea i), ou em que a autoridade judicial proferir a decisão a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii).

5. Os Estados-Membros que converterem na sua moeda nacional o montante referido no n.º 1 utilizam inicialmente para o efeito a taxa de câmbio prevalecente na data estabelecida no artigo 20.º, n.º 1, primeiro parágrafo.

Os Estados-Membros podem proceder ao arredondamento dos montantes que resultem da conversão, desde que esse arredondamento não exceda 5 000 EUR.

Sem prejuízo do parágrafo anterior, os Estados-Membros ajustam de cinco em cinco anos os níveis de cobertura convertidos noutra moeda ao montante referido no n.º 1. Os Estados-Membros procedem a um ajustamento antecipado dos níveis de cobertura, após consulta à Comissão, em caso de ocorrência de acontecimentos inesperados como, por exemplo, flutuações das taxas de câmbio.

6. O montante referido no n.º 1 é objeto de uma reanálise periódica pela Comissão pelo menos de cinco em cinco anos. Se for caso disso, a Comissão apresenta uma proposta de diretiva ao Parlamento Europeu e ao Conselho para ajustar o montante referido no n.º 1, tendo nomeadamente em conta a evolução do setor bancário e a situação económica e monetária na União. A primeira reanálise só terá lugar cinco anos depois da data estabelecida no artigo 20.º, n.º 1, primeiro parágrafo, salvo se se vier a revelar necessária mais cedo devido a acontecimentos inesperados.

7. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 16.º no que respeita à atualização periódica, pelo menos de cinco em cinco anos, do montante referido no n.º 1, em função da inflação que se verifique na União, com base na evolução do índice harmonizado de preços no consumidor publicado pela Comissão desde o ajustamento anterior.

(...)

#### Artigo 6.º

##### Determinação do montante reembolsável

1. O limite referido no artigo 5.º, n.º 1, é aplicável aos depósitos agregados efetuados junto da mesma instituição de crédito, independentemente do número de depósitos, da moeda e da localização na União.

2. A parte imputável a cada depositante numa conta coletiva é tida em conta no cálculo do limite previsto no artigo 5.º, n.º 1.

Na ausência de disposições específicas, a conta é repartida em partes iguais pelos depositantes.

Os Estados-Membros podem estabelecer que os depósitos numa conta de que sejam titulares duas ou mais pessoas na qualidade de sócios de uma sociedade ou de membros de uma associação ou agrupamento de natureza similar, sem personalidade jurídica, possam ser agregados e tratados como se tivessem sido efetuados por um único depositante para efeitos do cálculo do limite previsto no artigo 5.º, n.º 1.

3. Quando o depositante não for o titular do direito aos montantes depositados nessa conta, é coberto pela garantia o titular do direito, desde que esse titular tenha sido ou possa ser identificado antes da data em que as autoridades competentes procederem à determinação a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea i), ou em que a autoridade judicial proferir a decisão a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii). Se existirem vários titulares do direito, a parte imputável a cada um deles, nos termos das disposições segundo as quais os montantes são geridos, é tida em conta no cálculo do limite previsto no artigo 5.º, n.º 1.

(...)

(...)

4. A data de referência para o cálculo do montante reembolsável é a data em que as autoridades competentes procederem à determinação a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea i), ou em que a autoridade judicial proferir a decisão a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii). As responsabilidades do depositante perante a instituição de crédito não são tidas em conta no cálculo do montante reembolsável.

4-A. Os Estados-Membros podem decidir que as responsabilidades do depositante perante a instituição de crédito sejam tidas em conta no cálculo do montante reembolsável caso se tenham vencido na data em que as autoridades competentes procederem à determinação a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea i), ou antes dessa data, ou em que a autoridade judicial proferir a decisão a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii), na medida em que a compensação seja possível de acordo com as disposições legais ou contratuais que regem o contrato entre a instituição de crédito e o depositante.



Antes da celebração do contrato, os depositantes são informados pela instituição de crédito se as suas responsabilidades perante a instituição de crédito são tidas em conta no cálculo do montante reembolsável.

5. Os Estados-Membros asseguram que os SGD podem, a qualquer momento, exigir que as instituições de crédito os informem sobre o montante agregado dos depósitos elegíveis de cada depositante.

6. Os juros sobre depósitos já vencidos mas ainda não creditados na data em que as autoridades competentes procederem à determinação a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea i), ou em que a autoridade judicial proferir a decisão a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii), são reembolsados pelo SGD. O limite referido no artigo 5.º, n.º 1, não pode ser ultrapassado.

(...)

7. Os Estados-Membros podem decidir que determinadas categorias de depósitos com uma finalidade social definida pelo direito nacional, que beneficiam da garantia de terceiros no respeito das regras em matéria de auxílios estatais, não sejam tidas em conta para a agregação dos depósitos detidos pelo mesmo depositante na mesma instituição de crédito, a que se refere o n.º 1. Nesses casos, a garantia de terceiros é limitada à cobertura estabelecida no artigo 5.º, n.º 1.

7-A. Caso as instituições de crédito sejam autorizadas, ao abrigo do direito nacional, a operar sob diferentes marcas, tal como definidas no artigo 2.º da Diretiva 2008/95/CE, os Estados-Membros asseguram que os depositantes são informados claramente de que a instituição de crédito opera sob diferentes marcas e de que o nível de cobertura nos termos do artigo 5.º é aplicável aos depósitos agregados detidos pelo depositante junto da instituição de crédito. Essa informação é incluída nas informações a fornecer aos depositantes de acordo com o artigo 14.º e o Anexo III.

(...)

(...)

## Artigo 7.º

### Reembolso

1. Os SGD asseguram que o montante reembolsável é disponibilizado no prazo de sete dias úteis a contar da data em que as autoridades administrativas procederem à verificação a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea i), ou em que a autoridade judicial proferir a decisão a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii).

1-A. Todavia, os Estados-Membros podem, durante um período de transição até 31 de dezembro de 2023, estabelecer os seguintes prazos de reembolso:

- a) 20 dias úteis o mais tardar até 31 de dezembro de 2018;
- b) 15 dias úteis no período compreendido entre o mais tardar 31 de dezembro de 2018 e 31 de dezembro de 2020;
- c) 10 dias úteis no período compreendido entre o mais tardar 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2023;

1-A-A. Os Estados-Membros podem decidir que os depósitos a que se refere o artigo 6.º, n.º 3, sejam sujeitos a um prazo de reembolso mais longo. No entanto, esse prazo não pode exceder três meses a contar da data em que as autoridades competentes procederem à verificação a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea i), ou em que a autoridade judicial proferir a decisão a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea e), subalínea ii).

(...)

(...)

1-B. Durante o período de transição até 31 de dezembro de 2023 e quando os SGD não puderem disponibilizar no prazo de sete dias úteis o montante ou montantes reembolsáveis, os SGD asseguram que os depositantes têm acesso, no prazo de cinco dias úteis a contar da apresentação do pedido, a um montante adequado dos seus depósitos cobertos para fazerem face ao custo de vida.

1-B-A. Os SGD podem facultar o acesso ao montante ou montantes supra mencionados exclusivamente de acordo com os dados fornecidos pela instituição de crédito.

1-B-B. O montante ou montantes são deduzidos do montante reembolsável a que se refere o artigo 6.º.

1-C. O reembolso a que se referem os n.ºs 1 e 1-B pode ser diferido num dos seguintes casos:

- a) Desconhecer-se se a pessoa em questão tem, nos termos da lei, direito a receber o reembolso ou se o depósito é objeto de litígio;
- b) O depósito estar sujeito a sanções económicas impostas por governos nacionais ou organismos internacionais;
- c) Em derrogação do n.º 4-A, não se terem registado operações relativas ao depósito nos últimos 24 meses (conta inativa);
- d) O montante do reembolso ser considerado como parte de um saldo temporariamente elevado, na aceção do artigo 5.º, n.º 1-A; ou
- e) O montante do reembolso ser pago pelo SGD do Estado-Membro de acolhimento nos termos do artigo 12.º, n.º 2.

2. O montante reembolsável é disponibilizado sem necessidade de apresentar um pedido nesse sentido ao SGD. Para o efeito, a instituição de crédito comunica as informações necessárias sobre os depósitos e os depositantes logo que tal lhe seja solicitado pelo SGD.

3. A correspondência entre o SGD e o depositante é redigida na língua oficial da União utilizada pela instituição de crédito onde se encontra constituído o depósito garantido para comunicar com o depositante ou na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro onde se encontra constituído o depósito garantido. Se uma instituição de crédito operar diretamente noutra Estado-Membro sem ter estabelecido sucursais, a informação é fornecida na língua escolhida pelo depositante no momento da abertura da conta.

4. Não obstante o prazo fixado no n.º 1, caso um depositante ou pessoa titular do direito aos montantes detidos numa conta ou neles interessada tenha sido pronunciada por uma infração decorrente ou relacionada com o branqueamento de capitais, na aceção do artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2005/60/CE, o SGD pode suspender todos os pagamentos que digam respeito ao depositante em causa na pendência de sentença do Tribunal.

4-A. Não há lugar a reembolso caso não se tenha registado nenhuma operação relativa ao depósito nos últimos 24 meses e o valor do depósito seja inferior aos custos administrativos incorridos pelo SGD em resultado do reembolso.

## Artigo 8.º

### Direitos contra os sistemas de garantia de depósitos

1. Os Estados-Membros asseguram que o direito a indemnização dos depositantes pode ser objeto de ação contra o sistema de garantia de depósitos.

2. Sem prejuízo de quaisquer outros direitos que lhes caibam ao abrigo do direito nacional, os sistemas que efetuem pagamentos a título da garantia num quadro nacional ficam sub-rogados na titularidade dos direitos dos depositantes em processo de liquidação ou saneamento, em montante igual ao dos pagamentos que tenham efetuado aos depositantes. Caso um SGD efetue pagamentos no contexto de processos de resolução, incluindo a aplicação de instrumentos de resolução ou o exercício de competências de resolução nos termos do artigo 9.º-A, o SGD tem direito de regresso contra a instituição de crédito em causa relativamente a um montante igual ao dos pagamentos efetuados aos depositantes. Esse direito tem a mesma graduação hierárquica dos depósitos cobertos nos termos do direito nacional que rege os processos normais de insolvência.

(...)

(...)

(...)

(...)

3. Os Estados-Membros podem limitar o período em que os depositantes cujos depósitos não tenham sido reembolsados ou reconhecidos pelo SGD nos prazos fixados no artigo 7.º, n.ºs 1 e 1-A, têm direito ao reembolso dos seus depósitos.

(...)

## Artigo 9.º

### Financiamento dos sistemas de garantia de depósitos

1. Os Estados-Membros asseguram que os SGD dispõem de mecanismos adequados para a determinação das suas responsabilidades potenciais. Os recursos financeiros disponíveis dos SGD devem ser proporcionais a essas responsabilidades.

Os SGD obtêm os recursos financeiros disponíveis através de contribuições a efetuar pelos seus membros pelo menos uma vez por ano. Tal não impede financiamentos adicionais de outras fontes.

Os Estados-Membros asseguram que, no prazo máximo de 10 anos a contar da entrada em vigor da presente diretiva, os recursos financeiros disponíveis de um SGD atingem pelo menos um nível-alvo de 0,8% do montante dos depósitos cobertos dos seus membros.

Se a capacidade de financiamento ficar aquém do nível-alvo, é retomado o pagamento de contribuições pelo menos até que o nível-alvo volte a ser atingido.

Se, depois de atingido pela primeira vez o nível-alvo, os recursos financeiros disponíveis forem subsequentemente reduzidos para menos de dois terços do nível-alvo, as contribuições regulares são fixadas num nível que permita que o nível-alvo seja atingido no prazo de seis anos.

As contribuições regulares têm na devida conta o ciclo económico, bem como o impacto que as contribuições pró cíclicas podem ter aquando da fixação das contribuições anuais no contexto da presente disposição.

Os Estados-Membros podem prorrogar o período inicial por um máximo de quatro anos se os mecanismos de financiamento tiverem efetuado desembolsos cumulativos superiores a 0,8% dos depósitos cobertos.

2. Os recursos financeiros disponíveis a ter em conta para atingir o nível-alvo podem incluir compromissos de pagamento na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea i-A). A percentagem total de compromissos de pagamento não pode exceder 30% do montante total dos recursos financeiros disponíveis obtidos nos termos do presente artigo.

A fim de assegurar uma aplicação harmonizada da presente diretiva, a EBA emite orientações sobre os compromissos de pagamento.

2-A. Não obstante o n.º 1, os Estados-Membros podem, para efeitos do cumprimento das obrigações que lhe incumbem por força do n.º 1 do presente artigo, obter os recursos financeiros disponíveis através de contribuições obrigatórias instituídas pelos Estados-Membros nos respetivos territórios para efeitos da cobertura dos custos relacionados com o risco sistémico, o colapso e a resolução de instituições.

O SGD tem direito a um montante igual ao montante dessas contribuições até ao nível-alvo a que se refere o n.º 1, que o Estado-Membro disponibilizará imediatamente a esse sistema, a pedido deste, exclusivamente para ser utilizado para os fins previstos no artigo 9.º-A.

O SGD só tem direito a esse montante se a autoridade competente considerar que o SGD não tem possibilidade de obter contribuições extraordinárias dos seus membros, devendo o SGD reembolsar esse montante através de contribuições dos seus membros de acordo com as regras em matéria de reconstituição constantes do artigo 9.º, n.º 1.

2-B. As contribuições para os mecanismos de financiamento da resolução no âmbito do Título VII da Diretiva [DRRB], incluindo os recursos financeiros disponíveis a ter em conta para atingir o nível-alvo dos mecanismos de financiamento da resolução de acordo com o artigo 93.º, n.º 3-B, da Diretiva [DRRB] não entram em linha de conta para o nível-alvo.

2-C. Em derrogação do n.º 1, se tal for devidamente justificado, os Estados-Membros podem, mediante aprovação da Comissão, autorizar um nível-alvo mínimo inferior ao nível-alvo especificado no n.º 1 do presente artigo, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

- a) A redução assentar no pressuposto de que é improvável que uma parte significativa dos recursos disponíveis venha a ser utilizada para medidas de proteção dos depositantes cobertos, com exceção dos definidos no artigo 9.º-A, n.ºs 2 e 4, e
- b) O setor bancário em que operam as instituições de crédito associadas ao SGD ser altamente concentrado, com uma grande quantidade de ativos detidos por um pequeno número de instituições de crédito ou de grupos bancários, sujeitos a supervisão em base consolidada e podendo, pela sua dimensão, ser objeto de processos de resolução em caso de colapso.

O nível-alvo revisto não pode ser inferior a 0,5% dos depósitos cobertos.

Os recursos financeiros disponíveis dos SGD são investidos com baixo risco e de forma suficientemente diversificada.

3. Se os recursos financeiros disponíveis de um SGD não forem suficientes para reembolsar os depositantes em caso de indisponibilidade dos depósitos, os seus membros pagam contribuições extraordinárias não superiores a 0,5% dos respetivos depósitos cobertos por ano civil. Em circunstâncias excecionais e com a aprovação das autoridades competentes, os SGD podem solicitar contribuições mais elevadas.

As autoridades competentes podem isentar total ou parcialmente a instituição de crédito da obrigação de pagar as contribuições a que se refere o primeiro parágrafo se essas contribuições puderem pôr em causa a liquidez ou a solvência da instituição de crédito.



Esta isenção não pode ser concedida por um período superior a seis meses, podendo todavia ser prorrogada a pedido da instituição de crédito.

As contribuições em causa são pagas ulteriormente, quando esse pagamento não comprometer a liquidez e a solvência da instituição de crédito.

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

6. Os Estados-Membros asseguram que os SGD dispõem de fontes de financiamento alternativas adequadas que lhes permitam obter financiamento a curto prazo caso tal seja necessário para satisfazer os créditos reclamados a esses SGD.

7. Até 31 de março de cada ano, os Estados-Membros informam a EBA do montante dos depósitos cobertos no seu território e do montante dos recursos financeiros disponíveis dos seus SGD em 31 de dezembro do ano anterior.

(...)

(...)

#### Artigo 9.º-A Utilização dos fundos

1. Os recursos financeiros a que se refere o artigo 9.º são principalmente utilizados para reembolsar os depositantes nos termos da presente diretiva.

2. Os recursos financeiros de um SGD são utilizados para financiar a resolução das instituições de crédito nas condições estabelecidas no artigo 99.º da Diretiva [DRRB]. A autoridade de resolução determina, em consulta com o SGD, o montante que é devido pelo SGD.

3. O Estados-Membros podem autorizar os SGD a utilizarem os recursos financeiros disponíveis para medidas alternativas a fim de prevenir o colapso dos bancos, desde que estejam reunidas as seguintes condições:

i) a autoridade de resolução não ter adotado nenhuma medida de resolução nos termos do artigo 27.º da Diretiva [DRRB];

- ii) o SGD dispor de sistemas e procedimentos adequados para a seleção e execução das medidas alternativas e o controlo dos riscos associados;
- iii) os custos das medidas não excederem os custos necessários para o exercício do mandato legal ou contratual do SGD;
- iv) a concessão de medidas alternativas pelo SGD estar associada às condições impostas à instituição de crédito apoiada, o que implica, pelo menos, um controlo mais rigoroso dos riscos e direitos de inspeção mais amplos para o SGD;
- v) a concessão de medidas alternativas pelo SGD estar associada a compromissos assumidos pela instituição de crédito apoiada no sentido de garantir o acesso aos depósitos cobertos;
- vi) ser garantida na avaliação da autoridade competente a capacidade das instituições de crédito associadas para efetuarem o pagamento das contribuições extraordinárias nos termos do n.º 2.

O SGD consulta a autoridade de resolução e a autoridade competente sobre as medidas e condições impostas à instituição de crédito.

Não são aplicadas medidas alternativas se, consultada a autoridade competente, esta entender, em consulta com a autoridade de resolução, que estão preenchidas as condições para desencadear a resolução nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da Diretiva [DRRB].

Se forem utilizados recursos financeiros disponíveis nos termos do n.º 3, as instituições de crédito associadas fornecem imediatamente ao SGD os recursos utilizados para as medidas alternativas, se necessário sob a forma de contribuições extraordinárias, nos seguintes casos:

- i) se for necessário reembolsar os depositantes e os recursos financeiros disponíveis do SGD forem inferiores a dois terços do nível-alvo;
- ii) se e na medida em que os recursos financeiros disponíveis sejam inferiores a 25% do nível-alvo.

4. Os Estados-Membros podem determinar que os recursos financeiros disponíveis possam ser também utilizados para financiar medidas de salvaguarda do acesso dos depositantes aos depósitos cobertos, incluindo transferências de ativos e passivos e transferências de carteiras de depósitos, no contexto de processos nacionais de insolvência, desde que os custos suportados pelos SGD não excedam o montante líquido da indemnização dos depositantes cobertos na instituição de crédito em causa.

(...)

#### Artigo 10.º

##### Empréstimos entre sistemas de garantia de depósitos

1. Os Estados-Membros podem autorizar os SGD a conceder empréstimos a outros sistemas na União a título facultativo, desde que estejam cumulativamente reunidas as seguintes condições:

- a) O sistema mutuário não ter capacidade para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 8.º, n.º 1, devido à falta dos recursos disponíveis a que se refere o artigo 9.º;

(...)

- c) O sistema mutuário ter recorrido às contribuições extraordinárias a que se refere o artigo 9.º, n.º 3;

- d) O sistema mutuário assumir o compromisso legal de que os fundos tomados de empréstimo serão utilizados para pagamento de direitos nos termos do artigo 8.º, n.º 1;
- e) O sistema mutuário não estar nesse momento sujeito à obrigação de reembolsar um empréstimo a outros SGD nos termos do presente artigo;
- f) O sistema mutuário indicar o montante solicitado;
- g) O montante total do empréstimo concedido não exceder 0,5% dos depósitos cobertos do sistema mutuário;
- h) O sistema mutuário informar sem demora a EBA indicando as razões pelas quais estão reunidas as condições enumeradas no presente parágrafo bem como o montante solicitado.

(...)

(...)

(...)

(...)

2. O empréstimo fica sujeito às seguintes condições:

(...)

b) O sistema mutuário reembolsar o empréstimo no prazo máximo de cinco anos, podendo efetuar o reembolso em prestações anuais. Os juros vencem-se somente na data do reembolso.

c) A taxa de juro aplicada ser, no mínimo, equivalente à taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez do Banco Central Europeu durante o período do empréstimo;

c-A) O sistema mutuante comunicar à EBA a taxa de juro inicial, bem como o período de vigência do empréstimo.

(...)

(...)

5. Os Estados-Membros asseguram que as contribuições cobradas pelo sistema mutuário são suficientes para reembolsar o montante do empréstimo e para restabelecer o nível-alvo dos fundos o mais rapidamente possível.

#### Artigo 11.º

##### Cálculo das contribuições para os SGD

1. As contribuições para os SGD a que se refere o artigo 9.º baseiam-se no montante dos depósitos cobertos e no nível de risco incorrido pelos respetivos membros.

Os Estados-Membros podem prever contribuições de montante inferior para setores de baixo risco regidos pelo direito nacional.

(...)

Os Estados-Membros podem determinar que os membros dos sistemas a que se refere o artigo 113.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 575/2013 paguem aos sistemas de garantia de depósitos contribuições inferiores.

Os Estados-Membros podem permitir que o organismo central e todas as instituições de crédito a ele associadas, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, estejam sujeitos no seu conjunto ao ponderador de risco determinado para o organismo central e as instituições a ele associadas em base consolidada.

Os Estados-Membros podem determinar que as instituições de crédito paguem uma contribuição mínima, independente do montante dos seus depósitos cobertos.

(...)

(...)

3. Os SGD podem utilizar os seus próprios métodos baseados no risco para determinar e calcular as contribuições baseadas no risco a pagar pelos seus membros. O cálculo das contribuições é proporcional ao risco dos membros e tem na devida conta os perfis de risco dos diferentes modelos de negócio. Este método pode também ter em conta o ativo do balanço e indicadores de risco como a adequação dos fundos próprios, a qualidade e a liquidez dos ativos.

Cada método é aprovado pela autoridade competente em cooperação com a autoridade designada. A EBA é informada dos métodos aprovados.

4. A fim de assegurar a aplicação coerente da presente diretiva, até \* [um ano após a entrada em vigor da presente diretiva] a EBA emite orientações nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 para especificar o método de cálculo das contribuições para os SGD em consonância com os n.ºs 1 e 3.

Esse método inclui, nomeadamente, uma fórmula de cálculo, indicadores específicos, classes de risco para os membros, limiares para os ponderadores de risco aplicados a classes de risco específicas e outros elementos que sejam necessários.

Três anos após a entrada em vigor da presente diretiva e pelo menos de cinco em cinco anos a partir dessa data, a EBA efetua uma avaliação das orientações baseadas no risco ou dos métodos alternativos baseados no risco aplicados por cada SGD.

(...)

(...)

(...)

(...)



Artigo 12.º  
Cooperação no interior da União

1. Os SGD cobrem os depositantes das sucursais estabelecidas por instituições de crédito noutros Estados-Membros.
2. Os depositantes das sucursais estabelecidas por instituições de crédito noutro Estado-Membro são reembolsados por um SGD do Estado-Membro de acolhimento em nome do SGD do Estado-Membro de origem. O SGD do Estado-Membro de acolhimento procede aos reembolsos de acordo com as instruções do SGD do Estado-Membro de origem. O SGD do Estado-Membro de acolhimento não assume qualquer responsabilidade relativamente a atos praticados de acordo com as instruções do SGD do Estado-Membro de origem. O SGD do Estado-Membro de origem disponibiliza o financiamento necessário antes do pagamento e compensa o SGD do Estado-Membro de acolhimento pelos custos incorridos.

O SGD do Estado-Membro de acolhimento informa também os depositantes em causa em nome do SGD do Estado-Membro de origem e está habilitado a receber correspondência desses depositantes em nome do SGD do Estado-Membro de origem.

3. Se uma instituição de crédito deixar de ser membro de um SGD e aderir a outro SGD, as contribuições pagas durante os 12 meses anteriores à sua saída do primeiro SGD, com exceção das contribuições extraordinárias de acordo com o artigo 9.º, n.º 3, são transferidas para o outro SGD. A presente disposição não é aplicável se uma instituição de crédito tiver sido excluída de um SGD ao abrigo do artigo 3.º, n.º 3.

Se uma parte das atividades de uma instituição de crédito for transferida para outro Estado-Membro e ficar assim sujeita a outro SGD, as contribuições desse banco pagas durante os 12 meses anteriores à transferência, com exceção das contribuições extraordinárias de acordo com o artigo 9.º, n.º 3, são transferidas para o outro SGD na proporção do montante dos depósitos cobertos transferidos.

4. Os Estados-Membros asseguram que o SGD do Estado-Membro de origem procede à troca de informações a que se refere o artigo 3.º, n.º 7, ou o artigo 3.º, n.ºs 5-A e 6, com os SGD dos Estados-Membros de acolhimento. São aplicáveis as restrições fixadas nesse artigo.

Se uma instituição de crédito tiver intenção de se transferir de um SGD para outro nos termos da presente diretiva, comunica essa intenção com uma antecedência mínima de seis meses. Durante esse período, a instituição de crédito em causa continua sujeita à obrigação de contribuir para o SGD de origem nos termos do artigo 9.º, tanto em termos de financiamento *ex ante* como de financiamento *ex post*.

5. A fim de facilitar uma cooperação efetiva entre SGD, nomeadamente em relação às disposições do presente artigo e do artigo 10.º, os SGD, ou, se for caso disso, as autoridades designadas celebram acordos de cooperação por escrito. Esses acordos têm em conta os requisitos estabelecidos no artigo 3.º, n.º 5-B.

A autoridade designada notifica a EBA da existência e do teor de tais acordos e pode dar parecer nos termos do artigo 34.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010. Se as autoridades designadas ou os SGD não puderem chegar a acordo ou se existir um litígio sobre a interpretação de um acordo, qualquer uma das partes pode remeter o assunto para a EBA nos termos do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010 e a EBA atua nos termos desse artigo.

A ausência de tais acordos não afeta os direitos dos depositantes nos termos do artigo 8.º, n.º 1, ou das instituições de crédito, nos termos do n.º 3 do presente artigo.

5-A. Os Estados-Membros asseguram o estabelecimento de procedimentos adequados para que os SGD possam partilhar informações e comunicar eficazmente com outros SGD, com as instituições de crédito a eles associadas, com as autoridades competentes relevantes na sua jurisdição e com outras agências numa base transfronteiras, se for caso disso.

5-B. A EBA e as autoridades competentes e designadas cooperam entre si e exercem os seus poderes nos termos do disposto na presente diretiva e no Regulamento (UE) n.º 1093/2010.

Os Estados-Membros informam a Comissão e a EBA da identidade das suas autoridades designadas até ... [12 meses após a entrada em vigor].

5-C. A EBA coopera com o Comité Europeu do Risco Sistémico (ESRB) na análise do risco sistémico dos SGD.

### Artigo 13.º

#### Sucursais de instituições de crédito estabelecidas em países terceiros

1. Os Estados-Membros verificam se as sucursais estabelecidas por instituições de crédito cuja sede social esteja situada fora da União gozam de proteção equivalente à estabelecida na presente diretiva.

Se a proteção não for equivalente, os Estados-Membros podem, sob reserva do artigo 47.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, estipular que as sucursais estabelecidas por instituições de crédito cuja sede social esteja situada fora da União adiram a um SGD existente no seu território.

Ao efetuarem a verificação prevista no n.º 1, os Estados-Membros certificam-se pelo menos de que os depositantes beneficiam do mesmo nível de cobertura e âmbito de proteção previstos na presente diretiva.

(...)

(...)

2. Cada sucursal estabelecida por uma instituição de crédito cuja sede social esteja situada fora da União e que não seja membro de um sistema existente num Estado-Membro fornece todas as informações pertinentes relativas às disposições em matéria de garantia aplicáveis aos depósitos dos seus depositantes atuais e potenciais.

3. As informações a que se refere o n.º 2 são disponibilizadas na língua acordada pelo depositante e pela instituição de crédito no momento da abertura da conta ou na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro em que a sucursal está estabelecida, de acordo com o previsto no direito nacional, e são redigidas de forma clara e compreensível.

#### Artigo 14.º

##### Informações a fornecer aos depositantes

1. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito disponibilizam aos depositantes e aos depositantes potenciais as informações necessárias para a identificação do SGD de que a instituição e as suas sucursais são membros no interior da União. Os Estados-Membros asseguram que as instituições de crédito informam os depositantes e os depositantes potenciais das exclusões da proteção do SGD que sejam aplicáveis.

2. As informações a que se refere o n.º 1 são prestadas aos depositantes antes da celebração do contrato de depósito. Os depositantes confirmam a receção dessas informações, utilizando para esse efeito o formulário constante do Anexo III.

3. A confirmação de que os depósitos são depósitos elegíveis é efetuada aos depositantes nos extratos de conta, que incluem uma referência à ficha de informação constante do Anexo III. É igualmente indicado na ficha de informação o sítio web do SGD relevante. A ficha de informação constante do Anexo III é fornecida ao depositante pelo menos uma vez por ano.

O sítio web do SGD contém as informações necessárias para os depositantes, nomeadamente informações relativas às disposições aplicáveis ao procedimento e às condições de garantia de depósitos previstas na presente diretiva.

4. As informações a que se refere o n.º 1 são disponibilizadas de acordo com o previsto no direito nacional na língua acordada pelo depositante e pela instituição de crédito no momento da abertura da conta ou na língua ou línguas oficiais do Estado-Membro em que a sucursal está estabelecida.

Os Estados-Membros limitam a utilização, para fins publicitários, das informações a que se referem os n.ºs 1, 2 e 3 a uma referência factual ao sistema que garante o produto objeto da publicidade e às informações adicionais exigidas pelo direito nacional.

Essas informações podem ser extensivas à descrição factual do funcionamento do sistema sem todavia fazerem referência a uma cobertura ilimitada dos depósitos.

(...)

6. Em caso de fusão, conversão de filiais em sucursais ou operações similares, os depositantes são informados da fusão ou conversão pelo menos um mês antes da data em que a operação produz efeitos jurídicos, a menos que a autoridade competente autorize um prazo mais curto por motivos de segredo comercial ou de estabilidade financeira.

Os depositantes dispõem de um prazo de três meses a contar da data de notificação da fusão ou da conversão para terem oportunidade de retirar ou transferir para outro banco, sem qualquer penalização, os seus depósitos, incluindo a totalidade dos juros vencidos e dos benefícios adquiridos na medida em que excedam o nível de cobertura fixado no artigo 5.º, n.º 1, sem todavia poderem ultrapassar o nível atingido antes da operação.

6-A. Se uma instituição de crédito se retirar ou for excluída de um SGD, os Estados-Membros asseguram que a instituição de crédito informa os respetivos depositantes no prazo de um mês a contar dessa retirada ou exclusão.

7. Se um depositante utilizar serviços bancários pela Internet, as informações que devem ser divulgadas por força da presente diretiva podem ser-lhe comunicadas por via eletrónica. Se o depositante assim o requerer, as informações são-lhe comunicadas em formato papel.

(...)

### Artigo 15.º

#### Lista das instituições de crédito autorizadas

Os Estados-Membros asseguram que ao notificarem a EBA das autorizações nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, as autoridades competentes indicam o SGD do qual é membro cada uma das instituições de crédito.

Ao publicar e atualizar a lista das instituições de crédito autorizadas nos termos do artigo 20.º, n.º 1, da Diretiva 2013/36/UE, a EBA indica o SGD do qual é membro cada uma das instituições de crédito.

Artigo 16.º  
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.

1-A. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão por prazo indeterminado.

1-B. A delegação de poderes prevista no artigo 16.º, n.º 1, pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

2. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

3. Os atos delegados adotados nos termos da presente diretiva só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação desse ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogado por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)

(...)



3. Sempre que determinados depósitos ou determinadas categorias de depósitos ou outros instrumentos deixem de estar cobertos total ou parcialmente por SGD após a transposição da presente diretiva ou da Diretiva 2009/14/CE para o direito nacional, os Estados-Membros podem autorizar a cobertura desses depósitos e de outros instrumentos com uma data de vencimento inicial até à sua data de vencimento inicial se tiverem sido constituídos ou emitidos antes de ... [data de entrada em vigor].

3-A. Os Estados-Membros asseguram que os depositantes são informados dos depósitos ou das categorias de depósitos ou outros instrumentos que deixarão de estar cobertos por um SGD após a data estabelecida no artigo 20.º, n.º 1, primeiro parágrafo.

3-A-A. Até que seja atingido pela primeira vez o nível-alvo, os Estados-Membros podem aplicar aos recursos financeiros disponíveis os limiares estabelecidos no artigo 9.º-A, n.º 3, segundo parágrafo.

3-B. Em derrogação do artigo 5.º, n.º 1, os Estados-Membros que, em 1 de janeiro de 2008, aplicassem um nível de cobertura entre 100 000 EUR e 300 000 EUR podem decidir aplicar novamente essa cobertura mais elevada até 31 de dezembro de 2018. Neste caso, o nível-alvo e as contribuições das instituições de crédito são ajustados em conformidade.

4. Cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório e, se for caso disso, uma proposta legislativa estabelecendo o modo como os SGD que operam na União podem cooperar através de um sistema europeu para prevenir riscos decorrentes de atividades transfronteiras e proteger os depósitos de tais riscos.

5. Cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a Comissão, apoiada pela EBA, apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre os progressos realizados na aplicação da presente diretiva. Esse relatório deverá abranger, nomeadamente:

- o nível-alvo com base nos depósitos cobertos, acompanhado de uma avaliação da adequação da percentagem fixada, tendo em conta o historial de insuficiência de depósitos na UE;
- o impacto das medidas alternativas utilizadas nos termos do artigo 9.º-A na proteção dos depositantes e nos processos de liquidação ordenada no setor bancário;

(...)

- o impacto na diversidade dos modelos bancários;
- a adequação do atual nível de cobertura dos depositantes;
- o relatório avalia igualmente se as questões referidas no primeiro parágrafo foram tratadas de forma a preservar a proteção dos depositantes.

Cinco anos após a entrada em vigor da presente diretiva, a EBA informa a Comissão sobre os modelos de cálculo e a sua relevância para o risco comercial dos membros. Nessa informação, a EBA tem na devida conta os perfis de risco dos diferentes modelos de negócio.

Artigo 20.º  
Transposição

1. Os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento [zonas a sombreado cinza] até (...) [12 meses após a entrada em vigor].

Os Estados-Membros comunicam imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições.

(...)

Em derrogação do primeiro parágrafo, os Estados-Membros põem em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao disposto no artigo 7.º, n.º 1-B, até 31 de maio de 2016.

Se, após um exame pormenorizado, as autoridades designadas verificarem que um SGD não está ainda em condições de dar cumprimento ao artigo 11.º dentro do prazo de transposição da presente diretiva fixado no artigo 19.º, n.º 1, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas relevantes são postas em vigor o mais tardar até 31 de maio de 2016.

Quando os Estados-Membros adotarem essas disposições, estas incluem uma referência à presente diretiva ou são acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Incluem igualmente uma declaração segundo a qual as referências às diretivas revogadas pela presente diretiva, constantes de disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor, se entendem como referências à presente diretiva. As modalidades daquela referência e desta declaração são estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicam à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem nas matérias reguladas pela presente diretiva.

## Artigo 21.º

### Revogação

A Diretiva 94/19/CE, com a redação que lhe é dada pelas diretivas enumeradas no Anexo IV, é revogada com efeitos a partir de [um dia após a data estabelecida no artigo 20.º, n.º 1], sem prejuízo das obrigações dos Estados-Membros relativas aos prazos de transposição para o direito nacional e das datas de aplicação das diretivas constantes do Anexo IV.

As remissões para as diretivas revogadas entendem-se como sendo feitas para a presente diretiva e são lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo V.

## Artigo 22.º

### Entrada em vigor

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Os artigos [lista dos artigos e anexos inalterados relativamente à diretiva revogada] são aplicáveis a partir de [dia seguinte ao do prazo de transposição constante do artigo 20.º, n.º 1].

## Artigo 23.º

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em [...]

Pelo Parlamento Europeu

Pelo Conselho



ANEXO III. Formulário de informação do depositante

| <b>Informações de base sobre a proteção dos depósitos</b>                             |   |
|---|---|
| Os depósitos em (inserir denominação da instituição de crédito) estão protegidos por: | [inserir denominação do SGD relevante] <sup>1</sup>   |
| Limite de proteção:   | 100 000 EUR por depositante e por instituição de crédito <sup>2</sup><br>[substituir pelo montante correspondente se moeda diferente do EUR]<br><br>[se aplicável:] Fazem parte integrante da sua instituição de crédito as seguintes marcas [inserir todas as marcas que operam com a mesma licença] |
| Se tiver mais depósitos na mesma instituição de crédito:                              | Todos os seus depósitos na mesma instituição de crédito são "agregados", estando sujeitos ao limite total de 100 000 EUR [substituir pelo montante correspondente se moeda diferente do EUR] <sup>2</sup>   |
| Se tiver uma conta coletiva com outra(s) pessoa(s):                                   | O limite de 100 000 EUR [substituir pelo montante correspondente se moeda diferente do EUR] é aplicável separadamente a cada depositante <sup>3</sup>   |
| Prazo de reembolso em caso de colapso da instituição de crédito:                      | sete dias úteis <sup>4</sup> [substituir por outro prazo se aplicável]  |
| Moeda de reembolso:   | Euro [substituir por outra moeda se aplicável]  |
| Contacto:   | [inserir contactos dos SGD relevantes (endereço, número de telefone, endereço de correio eletrónico, etc.)]   |
| Mais informações:   | [inserir sítio <i>web</i> do SGD relevante]   |
| Tomada de conhecimento do depositante:  |   |

**Informações adicionais** (a totalidade ou algumas das adiante indicadas)

**<sup>1</sup> Sistema responsável pela proteção do seu depósito**

[*Só se for aplicável:*] O seu depósito está coberto por um sistema contratual oficialmente reconhecido como sistema de garantia de depósitos. Em caso de insolvência da sua instituição de crédito, os seus depósitos serão reembolsados até ao limite de 100 000 EUR [substituir pelo montante correspondente se moeda diferente do EUR].

[*Só se for aplicável:*] A sua instituição de crédito faz parte de um sistema de proteção institucional oficialmente reconhecido como sistema de garantia de depósitos. Significa isto que as instituições que são membros desse sistema se apoiam mutuamente a fim de evitar situações de insolvência. Em caso de insolvência, os seus depósitos serão reembolsados até ao limite de 100 000 EUR [substituir pelo montante correspondente se moeda diferente do EUR].

[*Só se for aplicável:*] O seu depósito está coberto por um sistema de garantia de depósitos de natureza legal e por um sistema de garantia de depósitos de natureza contratual. Em caso de insolvência da sua instituição de crédito, os seus depósitos serão de qualquer modo reembolsados até ao limite de 100 000 EUR [substituir pelo montante correspondente se moeda diferente do EUR].

[*Só se for aplicável:*] O seu depósito está coberto por um sistema de garantia de depósitos de natureza legal. Além disso, a sua instituição de crédito faz parte de um sistema de proteção institucional cujos membros se apoiam mutuamente a fim de evitar situações de insolvência. Em caso de insolvência, os seus depósitos serão reembolsados pelo sistema de garantia de depósitos até ao limite de 100 000 EUR [substituir pelo montante correspondente se moeda diferente do EUR].

## **<sup>2</sup> Limite geral da proteção**

Se um depósito estiver indisponível pelo facto de a instituição de crédito não poder cumprir as suas obrigações financeiras, os depositantes são reembolsados por um sistema de garantia de depósitos. O reembolso cobre um montante máximo de 100 000 EUR [substituir pelo montante correspondente se moeda diferente do EUR] por instituição de crédito. Significa isto que todos os depósitos na mesma instituição de crédito são adicionados para efeitos da determinação do nível de cobertura. Se, por exemplo, o depositante for titular de uma conta poupança com um saldo de 90 000 EUR e de uma conta corrente com um saldo de 20 000 EUR, só será reembolsado no montante de 100 000 EUR.

[*Só se for aplicável:*] Este método será também aplicado se uma instituição de crédito operar sob diferentes marcas. O [inserir nome da instituição de crédito em que está aberta a conta] opera também sob [inserir todas as outras marcas da mesma instituição de crédito]. Significa isto que todos os depósitos junto de uma ou mais dessas marcas estão cobertos até ao limite total de 100 000 EUR.

## **<sup>3</sup> Limite de proteção das contas coletivas**

No caso das contas coletivas, o limite de 100 000 EUR é aplicável a cada depositante.

[*Só se for aplicável:*] No entanto, os depósitos numa conta de que sejam titulares duas ou mais pessoas na qualidade de sócios de uma sociedade ou de membros de uma associação ou agrupamento de natureza similar, sem personalidade jurídica, são agregados e tratados como se tivessem sido efetuados por um único depositante para efeitos do cálculo do limite de 100 000 EUR [substituir pelo montante correspondente se moeda diferente do EUR].

Em determinados casos [inserir casos definidos no direito nacional] os depósitos estão protegidos acima de 100 000 EUR [substituir pelo montante correspondente se moeda diferente do EUR]. Poderá obter mais informações em [inserir endereço do sítio *web* do SGD relevante].

## **<sup>4</sup> Reembolso [a adaptar]**

O sistema de garantia de depósitos responsável é [inserir nome, endereço, número de telefone, endereço de correio eletrónico e sítio *web*]. Essa entidade reembolsará os seus depósitos (até ao limite de 100 000 EUR [substituir pelo montante correspondente se moeda diferente do EUR]) no prazo máximo de [inserir prazo de reembolso consoante exigido pelo direito nacional] e, a partir de 31 de dezembro de 2023, no prazo de [sete dias úteis].

[Inserir informações sobre reembolsos de emergência/provisórios se o montante ou montantes reembolsáveis não estiverem disponíveis no prazo de sete dias úteis.]

Se não tiver sido reembolsado dentro destes prazos, deve entrar em contacto com o sistema de garantia de depósitos, já que o prazo para exigir o reembolso poderá prescrever após determinado período de tempo. Poderá obter mais informações em [inserir endereço do sítio *web* do SGD responsável].

## **Outras informações importantes**

Em geral, os depositantes particulares e as empresas estão cobertos pelo sistema de garantia de depósitos. As exceções para determinados depósitos são indicadas no sítio *web* do sistema de garantia de depósitos responsável. A sua instituição de crédito informá-lo-á também, mediante pedido, sobre se determinados produtos estão ou não cobertos. Se os depósitos estiverem cobertos, a instituição de crédito confirma também tal cobertura nos extratos de conta.

## **ANEXO IV**

### **PARTE A**

#### **Diretivas revogadas, com as respetivas alterações sucessivas (a que se refere o artigo 21.º)**

Diretiva 94/19/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 1994, relativa aos sistemas de garantia de depósitos

Diretiva 2009/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, que altera a Diretiva 94/19/CE relativa aos sistemas de garantia de depósitos no que respeita ao nível de cobertura e ao prazo de reembolso

### **PARTE B**

#### **Prazos de transposição (a que se refere o artigo 21.º)**

| <b>Diretiva</b>   | <b>Data-limite de transposição</b> |
|---|------------------------------------|
| 94/19/CEE   | 1.7.1995                           |
| 2009/14/CE  | 30.6.2009                          |
| 2009/14/CE (artigo 1.º, n.º 3, alínea i), segundo parágrafo, artigo 7.º, n.ºs 1-A e 3, e artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 94/19/CE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2009/14/CE) | 31.12.2010                         |



**ANEXO V****Quadro de correspondência**

| Presente diretiva                | Diretiva 2009/14/CE          | Diretiva 94/19/CEE                       |
|----------------------------------|------------------------------|--|
| Artigo 1.º                       | -                            | -  |
| Artigo 2.º, n.º 1, alínea a)     |                              | Artigo 1.º, n.º 1                        |
| Artigo 2.º, n.º 1, alínea d)     |                              | Artigo 1.º, n.º 2                        |
| Artigo 2.º, n.º 1, alínea e)     | Artigo 1.º, n.º 1            | Artigo 1.º, n.º 3                        |
| Artigo 2.º, n.º 1, alínea f)     |                              | Artigo 1.º, n.º 4                        |
| Artigo 2.º, n.º 1, alínea g)     |                              | Artigo 1.º, n.º 5                        |
| Artigo 3.º, n.º 1                |                              | Artigo 3.º, n.º 1                        |
| Artigo 3.º, n.º 2                |                              | Artigo 3.º, n.º 2                        |
| Artigo 3.º, n.º 3                |                              | Artigo 3.º, n.º 3                        |
| Artigo 3.º, n.º 4                |                              | Artigo 5.º                               |
| Artigo 3.º, n.º 6                | Artigo 1.º, n.º 6, alínea a) |  |
| Artigo 4.º, n.º 1, alíneas a)-c) |                              | Artigo 2.º                               |
| Artigo 4.º, n.º 1, alínea d)     |                              | Artigo 7.º, n.º 2, Anexo I, ponto 1      |
| Artigo 4.º, n.º 1, alínea f)     |                              | Artigo 7.º, n.º 2, Anexo I, ponto 10     |
| Artigo 4.º, n.º 1, alínea g)     |                              | Artigo 7.º, n.º 2, Anexo I, ponto 2      |
| Artigo 4.º, n.º 1, alínea h)     |                              | Artigo 7.º, n.º 2, Anexo I, ponto 5      |
| Artigo 4.º, n.º 1, alínea i)     |                              | Artigo 7.º, n.º 2, Anexo I, ponto 6      |
| Artigo 4.º, n.º 1, alínea j)     |                              | Artigo 7.º, n.º 2, Anexo I, pontos 3 e 4 |
| Artigo 4.º, n.º 10, alínea k)    |                              | Artigo 7.º, n.º 2, Anexo I, ponto 12     |
| Artigo 5.º, n.º 1                | Artigo 1.º, n.º 3, alínea a) | Artigo 7.º, n.º 1                        |
| Artigo 5.º, n.º 4                | Artigo 1.º, n.º 3, alínea a) |  |
| Artigo 5.º, n.º 6                |                              | Artigo 7.º, n.ºs 4 e 5                   |
| Artigo 5.º, n.º 7                | Artigo 1.º, n.º 3, alínea d) |  |
| Artigo 6.º, n.ºs 1-3             |                              | Artigo 8.º                               |
| Artigo 7.º, n.º 1                | Artigo 1.º, n.º 6, alínea a) | Artigo 10.º, n.º 1                       |
| Artigo 7.º, n.º 3                |                              | Artigo 10.º, n.º 4                       |
| Artigo 7.º, n.º 4                |                              | Artigo 10.º, n.º 5                       |
| Artigo 8.º, n.º 1                |                              | Artigo 7.º, n.º 6                        |
| Artigo 8.º, n.º 2                |                              | Artigo 11.º                              |
| Artigo 12.º, n.º 1               |                              | Artigo 4.º, n.º 1                        |
| Artigo 13.º                      |                              | Artigo 6.º                               |
| Artigo 14.º, n.ºs 1-3            | Artigo 1.º, n.º 5            | Artigo 9.º, n.º 1                        |
| Artigo 14.º, n.º 4               |                              | Artigo 9.º, n.º 2                        |
| Artigo 14.º, n.º 5               |                              | Artigo 9.º, n.º 3                        |
| Artigo 15.º                      |                              | Artigo 13.º                              |
| Artigos 16.º-18.º                | Artigo 1.º, n.º 4            |  |